# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

## Processo nº xxxxxxxx

**FULANA DETAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do artigo 600 do CPP, apresentar

## RAZÕES DE APELAÇÃO

requerendo sejam recebidas e remetidas ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Local, dia, mês e ano.

**DEFENSOR FULANOD E TAL** 

# EMÉRITOS JULGADORES DA \_\_ª TURMA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

# **RAZÕES DE APELAÇÃO**

**Processo:** xxxxxxxxx

Apelante: FULANA DE TAL Apelado: Ministério Público

Colenda Turma Criminal, Ínclito Desembargador Relator.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fl. nº xx** que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou a apelante como incursa no artigo 307 do CPB a uma pena 10 dias-multa, à razão unitária mínima, e ao pagamento das custas processuais.

#### **II - DO DIREITO**

a) Da desclassificação do crime de falsa identidade (art. 307 do CP) para a contravenção penal prevista no artigo 68 do Decreto-Lei n° 3.688 (Lei de Contravenções Penais).

Conforme exposto na r. sentença condenatória, a materialidade delitiva e autoria foram devidamente comprovadas, conforme laudo cadavérico de **fl. nº xx**.

Analisando detidamente o substrato fático disposto nos autos, contudo, é possível aferir que a conduta realizada pela ré não se enquadra ao tipo penal do art. 307 do CP (falsa identidade), como vem sendo adotado, mas sim à contravenção penal prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a redação do artigo 307 do CP. A saber:

Art. 307 – Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

No delito em comento, o agente tem por escopo obter vantagem para si ou para terceiro ou visa simplesmente causar dano a outrem. Cuida-se de crime formal, ou seja, a lei não exige para consumação do mesmo que haja efetivo dano. Em que pese tratar-se de crime formal, é imprescindível que a conduta do agente tenha potencialidade apta a enganar e prejudicar.

A denúncia é genérica, vez que deixa de apontar a circunstância ou o fato considerado "proveito próprio" à fl. nº xx. Ao contrário, o art. 41 do CPP dispõe que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a fim de ensejar o exercício do direito da ampla defesa no processo penal.

Código de Processo Penal

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com **todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

### Constituição da República do Brasil

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Denúncia, entretanto, não narra qual teria sido o "proveito próprio" intentado pela recorrente, de forma clara, conforme determina o art. 41 do CPP, de modo a impossibilitar o exercício do direito constitucional à ampla defesa e dos meios e recursos a ela inerentes. Em caso de Denúncia genérica, em que ausência a exposição clara, ainda que sucinta, de um fato típico,

o e. Supremo Tribunal Federal vem decidindo no seguinte sentido.

EMENTA: HABEAS CORPUS. OUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME MESMO DEPOIS DE IULGADA A ACÃO PENAL. ORDEM DEFERIDA. 1. sobrevinda de acórdão condenatório julgando procedente a denúncia cuja inépcia é questionada no habeas corpus não afasta o interesse de exame do writ, sendo plenamente possível o reconhecimento da inviabilidade da acusatória trancamento e 0 respectiva ação penal, mesmo considerandose a posterior confirmação levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça no exame de recurso especial. 2. Não se pode ter como sugestivo do crime de quadrilha a mera menção ao nome do impetrante por outros acusados, segundo captada em interceptações telefônicas, sem qualquer base concreta que demonstre, minimamente, a eventual prática delitiva. 3. Denúncias genéricas, que não os fatos descrevem na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 4. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao Daí a necessidade de rigor e indivíduo. prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 5. Ordem deferida para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente. (HC 89310 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) Acórdão: Min. GILMAR **MENDES** 31/03/2009 Órgão Iulgamento: Iulgador: Segunda Turma)

Registre-se que em nenhum momento o Ministério Público demonstrou qual foi a vantagem obtida pela acusada ao atribuir-se falsa identidade. Tal Órgão Ministerial tão somente denunciou a acusada de forma genérica, alegando que esta atribuiu a si falsa identidade para dificultar sua identificação e não ser responsabilizada penalmente. Ora, conforme consta dos autos, a acusada foi denunciada, processada e sentenciada, vale dizer, foi responsabilizada penalmente. Desta forma, não restou demonstrada a finalidade de obtenção de vantagem concreta por parte da ré.

Ademais, a conduta da acusada também não teve a potencialidade apta de enganar e prejudicar. A alegação de que os policiais da DCA empreenderam inúmeras diligências e despenderam os já escassos recursos humanos de que dispõe para confirmar a identificação da acusada tem por objetivo, unicamente, catalisar a conduta da acusada. Depreende-se dos autos que a conduta da acusada redundou somente em: ao invés de ser conduzida à DCA junto com a outra menor, foi conduzida à 13ª Delegacia de Polícia.

O conjunto da prova carreada aos autos não demonstra ter a acusada agido com dolo de dificultar a ação policial, bem como a acusada não obteve qualquer vantagem pessoal nem causou dano a terceiros.

Noutro giro, o artigo 68 da Lei de Contravenções Penais prevê como conduta ilícita "recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência". A conduta da acusada amolda-se a esta infração.

Diante do exposto, impõe-se a desclassificação da conduta de falsa identidade para a contravenção penal prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, tendo em vista que não foi demonstrada a finalidade de obtenção concreta por parte da ré.

### b) Da gratuidade de Justiça.

A Sentença penal condenou a apelante ao pagamento de custas processuais e dias-multa, nos seguintes termos:

"CONDENO-O, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar o pedido de isenção formulado pela Defesa." (fl. nº xx).

No entanto, a assistida faz jus ao benefício da justiça gratuita, eis que é pobre no sentido legal, tanto é que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública.

Com efeito, as disposições do artigo  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  1.060/50, indicam ser a assistida isenta quanto às custas processuais, uma vez que patrocinado pela Assistência Judiciária.

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes ISENÇÕES:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça (Oficiais de Justiça);"

#### Nesse sentido:

"PENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ACUSADO ATENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 3º DA LEI 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL APC3148893 -DF - ACÓRDÃO Nº 71162 - DATA JULGAMENTO - 26/05/1994 - 1º. TURMA CRIMINAL - RELATOR P. A. ROSA DE FARIAS."

Concluindo, a Defesa Técnica requer seja garantido ao assistido a assistência judiciária imediatamente.

#### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Defesa Técnica da assistida requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença penal ora impugnada para:

- a) Desclassificar a conduta de falsa identidade para a contravenção penal prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais;
- b) Absolver a acusada por se tratar de fato atípico, visto que a denúncia não narra qual seria o fato ou circunstância a que se refere as elementares "proveito próprio".
- c) garantir assistência judiciária ao réu, com isenção de multa e dias-multa, por se tratar de hipossuficiente atendido pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

Nestes termos, pede deferimento. Local, dia, mês e ano..

# **DEFENSOR FULANO DE TAL**